

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10680-011.322/91-09

SESSAO DE 18 DE AGOSTO DE 1993

ACORDAO No. 104-10.714

RECURSO No. 73191-IRPF-EXs.1987 E 1990

RECORRENTE: ANTONIO CLARET GOMES FIMENTA

RECORRIDA: DRF EM DIVINOPOLIS-MG

S.L.F.A.

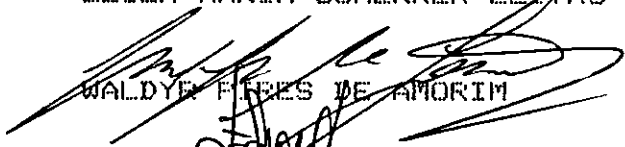
CEDULA H-ACRESCIMO PATRIMONIAL-Tributa-se nessa cedula quando não coberto pelos rendimentos tributaveis, não tributaveis ou tributados exclusivamente na fonte. Os empréstimos rurais não podem ser usados para cobertura de acréscimo patrimonial, pois, por lei, têm destinação específica, sendo sua aplicação fiscalizada e confirmada pelos representantes da instituição financeira.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTONIO CLARET GOMES FIMENTA

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 18 de agosto de 1993


LEILA MARIA SCHERRER LEITAO - PRESIDENTE


WALDYR FERES DE AMORIM - RELATOR

VISTO EM EDSON SOARES DA COSTA

SESSAO DE: 24 MAR 1994

-PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

PROCESSO No. 10680/011.322/91-09

ACÓRDÃO No. 104-10.714

VOTO

Conselheiro WALDYR PIRES DE AMORIM, Relator

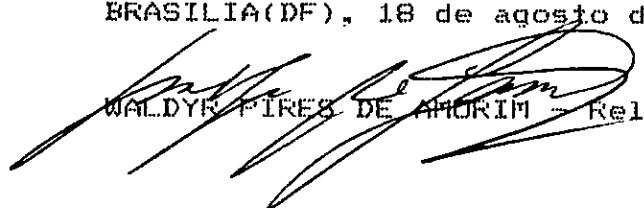
Não consta do Aviso de Recebimento, (doc. de folha 88) a data em que a correspondência relativa ao recurso chegou ao domicílio tributário do contribuinte, tendo a postagem ocorrido em 27 de abril de 1992, devendo ser aplicada a norma constante do artigo 23, parágrafo 2o, inciso II, do Decreto No 70.235/72, sendo tempestivo o apelo pois foi protocolizado em 28 de maio de 1992.

No mérito, nenhum reparo merece a decisão recorrida, pois apreciou devidamente os fatos provados no processo e aplicou corretamente a legislação que rege a espécie.

Os dois acréscimos patrimoniais a descoberto foram apurados pelos dados colocados pelo contribuinte em sua declaração de rendimentos, conforme esta devidamente demonstrado à folha 68. Dada a natureza específica dos empréstimos para suporte de atividades tributadas na cédula "G", o seu montante não pode ser utilizado para a cobertura de acréscimo patrimonial, conforme jurisprudência mansa e pacífica deste Conselho de Contribuintes, expressamente mencionada na decisão recorrida.

Por todo o exposto, voto no sentido de que se tome conhecimento do recurso para, no mérito, negar provimento.

BRASILIA (DF), 18 de agosto de 1993


WALDYR PIRES DE AMORIM - Relator